



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2015	proposição <b>Medida Provisória nº 668/2015</b>
-----------------	--

autor <b>Dep. Rogério Rosso – PSD/DF</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 668, de 2015, os seguintes artigos:

“Art. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.868,22	-	-
De 1.868,23 até 2.799,86	7,5	140,12
De 2.799,87 até 3.733,19	15	350,11
De 3.733,20 até 4.664,68	22,5	630,10
Acima de 4.664,68	27,5	863,33

Parágrafo único. O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o **caput** será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....



CD/15556.22089-10

.....  
XV - .....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

Art. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....  
III - .....

.....  
h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 187,80 (cento oitenta sete reais e oitenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....  
VI - .....

.....  
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 8º .....

.....  
II - .....

.....  
b) .....

.....  
9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e



três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.527,74 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.253,56 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 10. ....

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 16.595,53 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

Art. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

VIII - para o ano-calendário de 2014:

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é contribuir para a redução da carga tributária que pesa sobre os contribuintes do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, melhorando sua capacidade de consumo.

Assim, os arts. 1º a 3º atualizam os valores constantes na tabela progressiva mensal para fins de apuração do IRPF, das deduções e dos limites de isenção previstos na legislação do IRPF no percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) anual a partir do ano-calendário de 2015.

Destacamos que esta Emenda possui conteúdo idêntico ao da



Medida Provisória nº 644, de 2014, que perdeu a eficácia, deixando os contribuintes do IRPF, no ano-calendário de 2015, sujeitos à mesma carga tributária vigente no ano-calendário de 2014, desconsiderando, portanto, a inflação verificada nesse período.

Com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a renúncia de receita decorrente do disposto nesta Emenda será de R\$ 5,328 bilhões (cinco bilhões, trezentos e vinte e oito milhões de reais) para o ano de 2015; R\$ 5,803 bilhões (cinco bilhões, oitocentos e três milhões de reais) para o ano de 2016 e de R\$ 6,307 bilhões (seis bilhões, trezentos e sete milhões de reais) para o ano de 2017.

Cumpra informar que as estimativas de renúncia de receitas referidas acima constam das Informações Complementares ao PLOA-2015 a fim de que sejam consideradas e incluídas na LOA 2015.

Diante da grande relevância social e econômica de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

**Dep. Rogério Rosso**  
**PSD/DF**



CD/15556.22089-10